



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2023

MODIFIQUE-SE e RETIRE-SE, da redação contida no Artigo 1º e Anexo I, do Projeto de Lei 017/2023, os itens 33, 37 e 38, para que passe a constar da seguinte forma:

**Art.1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir os itens 32, 33, 34, e 35, no Anexo I, da Lei nº 3.730/2018, de 10 de setembro de 2018, alterada pelas Leis nº 3.764/2019, de 15 de março de 2019, 3.782/2019, de 31 de julho de 2019, 3.829/2020, de 04 de junho de 2020, 3.847/2020, de 08 de setembro de 2020, pela 3.848/2020, de 08 de setembro de 2020 e 3.907/2021, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Chopinzinho, amplia incentivos e simplifica procedimentos, com objetivo de instalação, ampliação, manutenção e fomento de atividades industriais, empresariais ou sociais, que passa a vigorar com as seguintes alterações:



### Anexo I

Item	Lei nº	Área	Descrição do Patrimônio	Modalidade
32		7.729,00 m <sup>2</sup>	Chácara nº 79, situado no Quadro Suburbano desta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, sem benfeitorias, Localidade de Campina, matrícula nº 10.039, número de registro patrimonial 12771.	Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Ou Concessão Administrativa de Uso de Imóvel
33		11.264,85 m <sup>2</sup>	Lote nº 62-14, da Gleba nº 02, da Colônia Passo do Sol, situado no Quadro Urbano desta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com frente para a Rua Bahia, matrícula nº 30.574, número de registro patrimonial 27.248	Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Ou Concessão Administrativa de Uso de Imóvel
34		1.244,04 m <sup>2</sup>	Lote nº 01-A, da Subdivisão particular do Lote nº 01, da Quadra nº 02, do Loteamento Industrial, situado no Quadro Urbano desta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, com	Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Ou



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

			barracão construído em pré-moldado e alvenaria, medindo 124,5 m <sup>2</sup> , com frene para a Rua 03, matrícula nº 25.418, número de registro patrimonial do Terreno 12.772, e número de registro patrimonial do Barracão 12.774.	Concessão Administrativa de Uso de Imóvel
35	900,00 m <sup>2</sup>		Parte do Lote nº 08, da Subdivisão do lote nº 08, da Quadra nº 06, do loteamento Casarão II, situado no Quadro Urbano desta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com frente para a Rua Frei Everaldo, matrícula nº 30.649, número de registro patrimonial 27.246.	Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Ou Concessão Administrativa de Uso de Imóvel

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 18 de maio de 2023.

## Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni  
Presidente

Paulo Rosa  
Relator

Nereu Hengen  
Membro



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária 017/2023, que possui como finalidade trazer alterações na Lei nº 3.730/2018, de 10 de setembro de 2018, alterada pelas Leis nº 3.764/2019, de 15 de março de 2019, Lei 3.829/2020, de 08 de setembro de 2020, Lei 3.848/2020, de 08 de setembro de 2020, e Lei 3.907/2021, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Chopinzinho, com a finalidade de ampliar incentivos e simplificar procedimentos, com objetivo de instalação, ampliação, manutenção e fomento de atividades industriais, empresariais ou sociais, foi submetido a análise das Comissões desta Casa de Leis.

Compulsando os devidos estudos, entendeu por bem a Comissão de Constituição e Justiça por apresentar-lhe emenda modificativa e supressiva. Convém destacar que o Projeto em questão trata das nuances da Lei nº 3.730/2018, de 10 de setembro de 2018, a qual regulamenta o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Chopinzinho.

Destarte, com a modificação, os bens imóveis listados no anexo do Projeto de Lei 017/2023, passarão a integrar a normativa que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Econômico, aplicando-se a estes terrenos as mesmas regras aplicadas ao programa no tocante a concessão dos bens.

Ocorre, que o artigo 74 daquela norma já vigente, determina que, uma vez incluídos os imóveis no Anexo I da Lei, ficam estes declarados, para todos os fins jurídicos e legais como desafetados. A desafetação nada mais é do que um processo legal pelo qual um imóvel que pertence ao setor público deixa de ser utilizado para fins públicos específicos, permitindo sua destinação para outros fins.

Sendo assim, deve ocorrer via de regra quando não há pela Administração Pública interesse de utilizar no momento, ou intenção de futuramente utilizar, aquele determinado imóvel para fins públicos como a construção de escolas, creches, praças, hospitais, entre outros.

Convém assim destacar que ao ser desafetado, o imóvel deixa de ser considerado bem público, ficando disponível para outras destinações. Nesse momento, é possível que ocorra a sua venda, concessão, permuta ou locação para uso privado, mediante procedimentos legais, como licitações ou autorizações específicas, inclusive mediante concessão conforme trata a Lei



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [cama@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:cama@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Público. Assim, ao ser incluídos todos os terrenos listados no Anexo I da normativa, não mais poderão ser utilizados pela administração após aderidos pelo programa.

Por estas razões, é que ao discutirem e delinearem, entenderam as Comissões que o imóveis listados nos itens 33, 37 e 38, devem ser necessariamente retirados do anexo da pretensão, pois se tratam de imóveis estratégicos, específicos, que poderão ser utilizados para posteriores necessidades da Comunidade, como a construção de creches, escolas como é o caso do imóvel 38, parques como é o caso do imóvel 37, ou até mesmo um mini distrito industrial local, como é o caso do imóvel listado no item 33. Portanto, ao menos neste primeiro momento, devem-se os referidos imóveis serem resguardados para melhor proteção do interesse público.

Note-se, que a emenda ainda viabiliza a inclusão de diversos imóveis ao Programa de Desenvolvimento, portanto, ao mesmo passo que protege o interesse público, também atende ao interesse econômico. Isto pois, a questão da desafetação de imóveis públicos estratégicos é uma matéria complexa e delicada.

Conforme a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, é preciso equilibrar a necessidade de promover o desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que se resguarda o interesse público, especialmente no que tange à utilização de imóveis públicos para a prestação de serviços essenciais como educação, saúde e desenvolvimento industrial.

Inicialmente, o artigo 20 da Constituição Federal estabelece que os bens imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são públicos, e como tal, sujeitos a um regime jurídico especial que busca garantir o interesse público sobre o privado.

Nessa linha, o Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º que os bens imóveis da União se classificam em bens de uso comum, bens de uso especial e bens dominicais.

Os bens de uso comum são aqueles destinados à utilização pública, como ruas e praças; os bens de uso especial são aqueles destinados a algum serviço ou estabelecimento federal, como prédios de repartições, e os bens dominicais são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

É fundamental ressaltar que a jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido que a desafetação não pode ocorrer de maneira irrestrita, especialmente quando o imóvel é estratégico para o atendimento do interesse público. Nesse sentido, é necessário observar os princípios constitucionais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, entende-se que os imóveis públicos estratégicos não devem ser objeto de desafetação, tendo em vista a necessidade de garantir a prestação de serviços essenciais à população e o desenvolvimento econômico. Ademais, a desafetação desses imóveis poderia violar o princípio da eficiência, na medida em que a administração pública estaria abrindo mão de um recurso importante para o atendimento das necessidades da população.

Portanto, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, aliadas à interpretação jurisprudencial, sustentam a tese de que os imóveis públicos estratégicos não podem ser objeto de desafetação, garantindo assim a preservação do interesse público e a eficiência na gestão dos bens públicos, o que fundamenta a pertinência da emenda apresentada.

Observa-se, que foram feitas nesta emenda, modificações que não tiram da proposição original a sua intenção, apenas se prestam a equilibrar o interesse público com o desenvolvimento econômico.

Ainda, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

**Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**

**Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que tal emenda não aumenta despesa prevista e nem altera



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

a criação de cargos, e que ainda o caso fosse, demandaria de uma análise aprofundada para averiguar se de fato haveriam impedimentos, conforme artigo 107, §2º:

**Art. 107 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.**

**§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.**

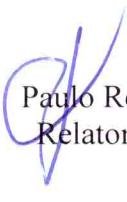
De igual forma não há contrariedade a Lei Orgânica do Município, uma vez que não há aumento de despesa no Projeto de Lei, conforme artigo 51 da LO. De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter supressivo, isto pois se requer a retirada dos imóveis em questão para que exista equilíbrio entre o interesse público e o desenvolvimento econômico, sem, contudo, alterá-la substancialmente, e pode ser aceita por ter relação direta com a matéria proposta.

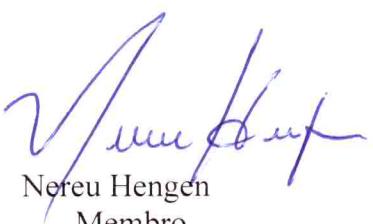
Assim, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 18 de maio de 2023.

## Comissão de Constituição e Justiça:

  
Enio Valdir Ceni  
Presidente

  
Paulo Rosa  
Relator

  
Nereu Hengen  
Membro